



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade de São Carlos (FASC), com sede no município de São Carlos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23000.023571/2023-12		
PARECER CNE/CES Nº: 38/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de São Carlos (FASC), código e-MEC nº 17745, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela UNIESP S.A., código e-MEC nº 16134, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.443, de 14 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de novembro de 2017.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

Nota Técnica nº 107/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.023571/2023-12

INTERESSADO: FACULDADE DE SÃO CARLOS

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade de São Carlos - FASC (cód. e-MEC nº 17745).

RELATÓRIO

1. *Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de São Carlos - FASC (cód. e-MEC nº 17745), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pela UNIESP S.A. (cód. e-MEC nº 16134), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1443 (4444446), de 14 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União 16 de novembro de 2017.*

3. *Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São Carlos, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2625, bairro Jardim Brasil, e não há cursos ativos vinculados.

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato de Extinção</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1192091</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 398, de 23/10/2023, DOU 24/10/2023.</i>
<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>1192092</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 398, de 23/10/2023, DOU 24/10/2023.</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 120/2023 (4169076), de 14 de julho de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeçam o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 4473/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (4415739), de 27 de outubro de 2023, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (pág. 2 do documento 4234342 e documento 4234343) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado pelo professor Sidnei Shirosaki, CPF 041.787.678-52. O acervo será alocado nas dependências da Universidade Brasil – UB (cód. e-MEC nº 319), a qual mantém contrato de sublocação comercial junto à UNIESP S.A. (cód. e-

MEC nº 16134) e ambas possuem a mesma representante legal, a saber: Cláudia Aparecida Pereira.

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (4444450).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (4444454), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

Em face do pedido, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio do Parecer Referencial nº 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, manifestou-se no sentido de que, considerando a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, é prevista a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. É o caso dos pedidos de descredenciamento voluntário. A Conjur/MEC faz, portanto, diversas considerações a esse respeito, cuja argumentação encontra-se acostada ao processo. Conclui:

[...]

III- DA CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de descredenciamento voluntário de instituições de educação superior, em substituição ao PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

42. Assinale-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, com vistas à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

*43. Ademais, caberá à DIREG/SERES atestar, de **forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de descredenciamento voluntário, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.*

44. De mais a mais, caberá ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

45. Em atenção ao art. 9º, inciso III, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, sopesa-se prudente e adequado conferir prazo de 2 (dois) anos a presente Manifestação Jurídica Referencial - MJR.

46. Por fim, em sendo aprovada a presente manifestação, recomenda-se, nos termos do art. 9º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da aludida Portaria Normativa, o seu encaminhamento à Consultoria- Geral da União, bem como ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégica - DEINF/CGU.

47. Por oportuno, apresenta-se minuta padrão de portaria de descredenciamento voluntário institucional a ser apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação.

A SERES, pela Nota Técnica nº 107/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, manifesta-se conclusivamente a respeito do presente processo:

[...]

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de São Carlos - FASC (cód. e-MEC nº 17745), apontando que a UNIESP S.A. (cód. e-MEC nº 16134), CNPJ 19.347.410/0001-31, especificamente o professor Sidnei Shirosaki, nas dependências da Universidade Brasil - UB (cód. e-MEC nº 319), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

Considerações do Relator

O processo obedeceu a tramitação legal e atende a todos os requisitos normativos, nos termos da Seção XI, artigos 57 e 58, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regulamentados pela Subseção II, artigos 58 a 61 e pela Subseção V, artigos 75 a 82, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Em análise documental, a SERES manifestou-se favoravelmente pelo descredenciamento a pedido da Faculdade de São Carlos (FASC) e, em decorrência, à extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, como arrolado no processo do pedido em tela.

Constata-se, portanto, que a solicitação de descredenciamento voluntário, *in casu*, observou a legislação pertinente e não foi identificada qualquer irregularidade praticada pela instituição. Assim exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto exarado abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de São Carlos (FASC), com sede na Rua Jesuíno de Arruda, nº 2.625, bairro Jardim Brasil, no município de São Carlos, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do

artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a UNIESP S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de São Carlos (FASC).

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente